

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.148, DE 2005

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do **Deputado Vander Loubet**, que torna obrigatória a presença de salva-vidas profissionais em estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Os espaços privados deverão contratar profissionais na proporção de um para cada grupo de duzentos freqüentadores; e os serviços nos espaços de uso público de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios serão de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do respectivo ente federado nos dois primeiros casos e das brigadas municipais de salva-vidas, no último. Exigir-se-á habilitação específica para a função de salva vidas civil, atendendo requisitos de idade, idoneidade, aptidão sanitária, física e mental, escolaridade e situação militar regularizada, além de requisitos de qualificação estabelecidos em regulamento.

Em sua justificação, o autor destaca o aumento acentuado do índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelos turistas que procuram balneários para descanso e lazer. Cita estudos da Universidade de Brasília segundo os quais os afogamentos matam

entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, ressaltando que “*há mais mortes por afogamento no Brasil que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda*”.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Armando Abílio, que acolheu sugestões e emendou-o, suprimindo a exigência de autorização, órgão regulamentador e escolaridade mínima de ensino médio para o exercício da atividade por civis (art. 2.º, *caput*, e inciso IV do parágrafo único, na redação original).

Chega a proposição, que tramita sob o regime ordinário, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 54 do mesmo Regramento, cumpre a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto, além das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, o escopo de proteção da saúde, em estreita consonância com o art. 196 da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, por projeto e emendas da Comissão de mérito.

No que concerne, por fim, à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.148, de 2005, não há reparos à proposição, que obedece às

normas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Nada a acrescentar quanto à emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PL n.º 6.148**, de 2005, na sua redação original e com as emendas aprovadas pela Comissão de seguridade Social e Família **(pela constitucionalidade, juridicidade e técnica das emendas)**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator